



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 035/2019

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de reposição salarial do Município de Cambé.

**Autoria:** Executivo Municipal

### **RELATÓRIO**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, **autorização** legislativa para concessão da **reposição “salarial” de 3,89%** (três inteiros e oitenta e nove centésimos), sobre a tabela de vencimentos básicos dos servidores ativos, conforme anexos I, II e IV da Lei Municipal nº 2.531/2012, de 09 de abril de 2012, e anexos IV e V da Lei Municipal nº 2.532/2012, de 09 de abril de 2012, com exceção do símbolo CC-1.

A reposição será aplicada aos servidores públicos municipais da Administração direta e indireta, e aos proventos e pensões dos inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Cambé, com paridade com os servidores ativos.

Eis a propositura, passo a analisar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) Da Iniciativa e competência legislativa**

É da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre vencimentos e proventos (fixação de remuneração) de seus servidores públicos.

(...)

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que

disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **bem como a fixação da remuneração correspondente;**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(...)

**b) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar n°. 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Executivo junta em anexo os citados documentos.

Em análise à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa juntadas, verifica-se a determinação imposta pela LRF está sendo observada, não havendo reparos legais neste sentido.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 02 de setembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917